

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 740, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO TRANSCONTINENTAL LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

Através da **Mensagem nº 1.440, de 1999**, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato constante do **Decreto de 30 de setembro de 1999**, que **renova**, por **dez anos** a partir de **1º de maio de 1994**, a **concessão** outorgada à RÁDIO TRANSCONTINENTAL LTDA, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, por onda média, na cidade de **Esteio**, no **Estado do Rio Grande do Sul**, a reger-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

2. Acompanha a mensagem presidencial exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

"Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 53790.000083/94, em que a Rede Norte Sul de Comunicação Ltda, solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul.

2. A outorga em apreço foi originariamente deferida à

União Rádio Clube Ltda., pela Portaria MVOP nº 396, de 22 de agosto de 1960, e transferida, sucessivamente, para a Fundação Isaac de Comunicação, pela Portaria nº 899, de 29 de agosto de 1978, para a Rede Riograndense de Emissoras Ltda., conforme Decreto nº 91.751, de 4 de outubro de 1985, para a Rede Norte Sul de Comunicação Ltda., consoante Decreto nº 94.528, de 26 de junho de 1987, e, finalmente, no curso dos procedimentos da renovação ora pleiteada, para a Rádio Transcontinental Ltda., pelo Decreto de 7 de fevereiro de 1997.

3. Ressalto que a última renovação referente a essa concessão ocorreu, a partir de 1º de maio de 1984, por intermédio do Decreto nº 89.547, de 11 de abril de 1984.

4. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação formulado na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

5. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

6. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994, devendo ser expedido em nome da Rádio Transcontinental Ltda., atual detentora da concessão.

Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição."

3. A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado CESAR BANDEIRA, elaborando o projeto de decreto legislativo que ora se analisa:

"O processo de renovação de outorga requerida pela

Rádio Transcontinental Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se de acordo com a prática legal e documental atinente ao processo renovatório e os documentos juntados aos autos indicam a regularidade na execução dos serviços de radiodifusão.

Todas as exigências do Ato Normativo nº 01, de 1999, desta Comissão, foram atendidas e os documentos juntados aos autos indicam a regularidade na execução dos serviços.

O ato de renovação de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III**, alínea **a**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos**,... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões”.

2. O **art. 21** da Constituição Federal dispõe que compete à União:

*“XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, **concessão** ou permissão:*

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

.....”

Sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional

“Art. 48.

.....

*XII – apreciar os atos de concessão e **renovação** de **concessão** de emissora de rádio e televisão;*

.....”

cuja disciplina é desenhada nos **arts. 220 a 223**, dizendo mais de perto à hipótese o *caput* do **art. 223** e **§§ 1º, 3º e 5º**:

*“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e **renovar concessão**, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.*

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 3º. O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

*§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de **quinze** para os de **televisão**”.*

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade e legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim, os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/98**.

4. Nestas condições, o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CESAR SCHIRMER
Relator